



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/543/2017

Data 07/12/17 fls. 65

Rubrica 43260055

**Parecer nº120/2017-JCTMS-PR-JUCERJA**

**Em 19 de dezembro de 2017.**

**AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA O REPARO DE ELEVADOR NO PRÉDIO SEDE DA JUCERJA. AUSÊNCIA DE COBERTURA CONTRATUAL. CONTRATATAÇÃO DIRETA FUNDAMENTADA NA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. ART. 25, INCISO I, DA LEI 8.666/93. ANÁLISE DOS REQUISITOS LEGAIS.**

(Proc. adm. nº. E- 12/174/543/2017)

#### **I – Relatório:**

Cuida-se de proposta de contratação direta, para aquisição de peças para elevador de serviço, por inexigibilidade de licitação (art. 25, I, da Lei nº 8.666/93), a ser firmada com a empresa ELEVADORES OTIS LTDA.

O processo iniciou-se através da C.I. JUCERJA/SAF Nº 102, de 05 de dezembro de 2017 (fl. 03), na qual a Sra. Substituta Eventual do Superintendente de Administração e Finanças solicita autorização para formalização do processo, visando autorização da despesa para aquisição de peças necessárias ao conserto do elevador de serviço, nos seguintes termos:

*“Em virtude do vazamento de água ocorrido no 8º andar do Edifício SEDE da JUCERJA, houve uma pane no elevador de serviço, o que danificou todo o circuito, conforme relatório técnico apresentado e como o defeito foi ocasionado por ação externa, não há cobertura contratual para tal reparo. Assim, encaminho à V.Sª orçamento para o conserto do elevador de carga, que se encontra sem serviço, apresentado pela empresa Elevadores Otis Ltda, para autorização da despesa em tela, sendo certo, que o procedimento se dará por inexigibilidade de licitação, uma vez que a Elevadores Otis Ltda é exclusiva no fornecimento e manutenção dos equipamentos. ”*

Diante da manifestação da SAF, houve autorização do Sr. Presidente desta autarquia, conforme se depreende de fl. 03.



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/543/2017

Data 07/12/17 fls. 66

Rubrica 4326005.5

Foi acostada à fl. 04, em um primeiro momento, ordem de reparo confeccionada pela empresa OTIS (ordem de reparo T3133U), consignando o valor total de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais) vindo a ser substituída, posteriormente, por nova Ordem de Reparo à fls.47/48, em razão do valor total consignado no primeiro documento estar incorreto, conforme informado pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças à fl. 59. Assim, a nova ordem de reparo (fls.47/48), foi acostada indicando a descrição, quantidade e código das peças necessárias ao conserto do elevador de serviço, bem como o valor global da contratação de R\$ 35.190,18 (trinta e cinco mil, cento e noventa reais e dezoito centavos) que, frise-se, é dissonante do valor constante da pesquisa de preços, bem como da reserva orçamentária, que consignam o valor de R\$ 35.109,18 (trinta e cinco mil, cento e nove reais e dezoito centavos).

Consta de fls. 05/06, “relatório técnico do elevador de serviço” elaborado pela ELEVADORES OTIS LTDA, elucidando o motivo do mal funcionamento do elevador, esclarecendo, ainda, que os danos foram causados por interferência externa, não possuindo, os componentes, cobertura contratual. Na sequência, foi acostada Ordem de Serviço nº 162019 (fl. 07).

Às fls. 08/41, foram acostados documentos referentes à regularidade jurídica e fiscal da sociedade empresária ELEVADORES OTIS LTDA., não sendo demais lembrar que a referida documentação deverá ser verificada e atestada pelo setor técnico responsável previamente à formalização do ajuste.

A requisição de item - PAM nº 0015/2017, gerada pelo Sistema Siga, contendo a descrição e a quantidade das peças e acessórios necessários à realização do serviço, foi acostada às fls. 44; e 53/54, sendo certo que a contratação foi autorizada e aprovada pelo Sr. Superintendente de Adm. e Finanças (fl. 44).



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/543/2017

Data 07/12/17 fls. 67

Rubrica 43260055

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Foi anexado, ainda, às fls. 45/46, documento gerado pelo mesmo Sistema contendo dados gerais do processo de compra, que consigna o objeto como “*aquisição de peças para elevadores Otis*” e a razão do pedido como “*Conserto de Elevador*”.

Às fls. 49/50 e 52, constam documentos gerados pelo Sistema Siga, contendo os dados gerais da Pesquisa de Mercado - 07384/2017, que foi autorizada pelo Sr. Superintendente de Administração e Finanças (fl. 50).

Consta de fl. 51, documento gerado pelo SIGA, que contém a “*Declaração de Vencedores executada com sucesso*” na modalidade Compra Direta – Inexigibilidade.

Consoante se verifica de fls. 56/57, foram anexados mapa e pesquisa de preços, pelo Sistema Siga, abrangendo tão somente a empresa ELEVADORES OTIS LTDA., consignando o valor global de R\$ 35.109,18 (trinta e cinco mil, cento e nove reais e dezoito centavos) para contratação pretendida.

O documento encartado à fl. 60 e subscrito pela Sra. Substituta Eventual da Sra. Superintendente de Planejamento e Gestão, demonstra que a reserva orçamentária foi efetuada na importância de R\$ 35.109,18 (trinta e cinco mil, cento e nove reais e dezoito centavos), para atender a despesa do presente processo, e indica a unidade orçamentária, o programa de trabalho, a fonte de recursos e a natureza da despesa que se pretende realizar, fundamentando ainda a contratação no art. 25, caput, da Lei 8666/93.

Consta de fl. 63, manifestação do Sr. Superintendente de Administração e Finanças, informando à Superintendência de Controle Interno que o presente expediente trata da aquisição de peças para conserto do elevador de serviço, nos seguintes termos:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/543/2017

Data 07/12/17 fls. 68

Rubrica [assinatura] 43260055

*“Trata o presente expediente da aquisição de peças para o conserto do elevador de serviço que se encontra parado.”*

À fl. 64, houve manifestação do Controle Interno que não se opôs ao prosseguimento da contratação, informando que o presente administrativo está apto a prosseguir à Procuradoria Regional, nos seguintes termos:

*“Informamos que procedemos à análise do presente processo que trata de aquisição de peças para o conserto do elevador de serviço desta JUCERJA, através de inexigibilidade, com fundamento no artigo 25, da Lei nº 8.666/93, e que este se encontra em condições de prosseguir à Procuradoria Regional.”*

Por fim, verifica-se que não houve, até o presente momento, a juntada aos autos do atestado de exclusividade da empresa ELEVADORES OTIS LTDA., demonstrando ser a referida empresa a única com capacitação técnica para prestar os serviços de manutenção que ora se pretende contratar, devendo, portando, providenciá-lo, com vistas a justificar a inviabilidade de competição, bem como para que o processo prossiga regularmente.

## II – Fundamentação:

Feitos estes registros, passemos ao exame da possibilidade jurídica da contratação pretendida.

Para fundamentar a inexigibilidade de licitação, com base no art. 25, caput, da Lei de Licitações, é necessária prévia verificação, pelo Setor responsável, do atendimento aos requisitos legais, que, no caso, comprovariam a inviabilidade de competição.

A contratação em tela encontra melhor guarida no art. 25, inciso I, da Lei nº 8666/93. Neste passo, cumpre destacar que o **CERTIFICADO DE EXCLUSIVIDADE**



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/543/2017

Data 07/12/17 fls. 69

Rubrica 43260055

**tem grande relevância na constatação da inviabilidade de competição e deverá ser apresentado com o escopo de comprovar que a empresa ELEVADORES OTIS LTDA. a ÚNICA empresa associada com capacitação técnica para comercializar peças, prestar serviços de reparo em elevadores da marca OTIS, em todo território nacional.**

Assim, a inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, inciso I, da Lei nº. 8.666/93 tem lugar sempre que haja inviabilidade de competição, em razão de ser o contratante comprovadamente fornecedor ou representante comercial exclusivo do material, equipamento ou gênero que se pretende adquirir. Estes os termos do artigo 25, I, da Lei nº. 8.666/93:

*"Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:*

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;"*

Assim, cabe acrescentar que, em atenção ao art. 26 da Lei nº 8666/93 e ao Enunciado nº 26 da PGE, faz-se necessária a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, o que poderá ser feito mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos de objeto semelhante ao que se pretende contratar.

Este o teor dos dispositivos acima mencionados:



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

*“Art. 26 - As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.*

*Parágrafo Único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:*

*I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*I - caracterização da situação emergencial, calamitosa ou de grave e iminente risco à segurança pública que justifique a dispensa, quando for o caso;*

*II - razão da escolha do fornecedor ou executante;*

*III - justificativa do preço.*

*IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.”*

**Enunciado nº 26 – PGE:** *“É obrigatória a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, que poderá ser realizada mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos cujo objeto seja semelhante ao que se pretende contratar”.*

Não é demais lembrar que também deve ser observado o disposto no **Enunciado nº 18-PGE**, que assim dispõe:

**Enunciado nº 18:** *“Além dos requisitos previstos no art. 26, parágrafo único da Lei nº 8.666/93, nas situações de contratação direta e indispensável: a) a manifestação das Assessorias Jurídicas, não exigível nas hipóteses do art. 24, incisos I e II; e b) o atendimento dos requisitos de habilitação pelas empresas contratadas.”*



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/543/2017

Data 03/12/17 fls. 71

Rubrica  4326005-5

Dessa forma, caberá ao setor técnico verificar os documentos de habilitação jurídico-fiscal apresentados pela OTIS, bem como o atendimento aos requisitos legais, que, no caso, comprovariam a inviabilidade de competição, o que poderá ser comprovado mediante a apresentação de atestado de exclusividade, previamente à formalização do ajuste.

Por fim, impende registrar que foi atestado nos autos do processo (fl. 03), que a aquisição das peças objeto deste processo se dará em razão de não haver cobertura contratual para o caso em tela.

### III. Conclusão:

Por todo o exposto, conclui-se que:

- a) conforme entendimento consolidado na Procuradoria Geral do Estado, a inexigibilidade de licitação é um conceito jurídico indeterminado, cabendo ao Administrador Público a verificação da presença dos requisitos que fundamentam a decisão pela contratação direta, com fundamento no artigo 25 da Lei nº 8666/93;
- b) com base no art. 25, I, da Lei de Licitações, é necessária prévia verificação, pelo Setor responsável, do atendimento aos requisitos legais, que, no caso, comprovariam a inviabilidade de competição, recomendando-se que tal comprovação seja feita por meio de apresentação de atestado de exclusividade a ser apresentado pela ELEVADORES OTIS LTDA;
- c) o setor técnico competente esclareceu o motivo pelo qual estão sendo adquiridas novas peças para o elevador de serviço desta autarquia, informando, ainda, não haver cobertura contratual em vigência que contemple essa necessidade (fl. 03);



SERVIÇO PÚBLICO ESTADUAL

Processo N.º E-12/174/543/2017

Data 07/12/17 fls. 72.

Rubrica 43260055

Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia, Indústria e Serviços  
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

- d) faz-se necessária a justificativa de preço nas hipóteses de inexigibilidade de licitação, o que poderá ser feito mediante a comparação da proposta apresentada com os preços de mercado praticados pela futura Contratada em outros contratos de objeto semelhante ao que se pretende contratar; e
- e) deverá o setor responsável verificar os documentos de habilitação jurídico-fiscal apresentados pela ELEVADORES OTIS LTDA, previamente à formalização do ajuste.

Por todo o exposto, esta Procuradoria não vislumbra óbices à contratação em comento, desde que atendidas as recomendações contidas no bojo deste parecer.

Em 19 de dezembro de 2017.

**JOSÉ CARLOS TAVARES DE MORAES SARMENTO**  
Procurador Regional da JUCERJA  
ID.: 1921414-6